

A MENTE CRIMINOSA E A PSICOPATIA NO ÂMBITO JURÍDICO E NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

Evelyn Borges¹ Natalia Petersen²

RESUMO

É notório que o legislador pátrio não se ateve para a falta de punição eficaz para os psicopatas. Levando em consideração que os mesmos são desprovidos de remorso, têm dificuldade de reintegração na sociedade e grande probabilidade de reincidência, alguns países decidiram pela prisão perpétua ou pela pena de morte, o que não é aceito na nossa legislação constitucional. É extremamente relevante entender a questão da psicopatia e estabelecer sanções efetivas para punição e controle dos sujeitos que têm esse distúrbio. O objetivo principal deste trabalho é discutir os reflexos da lei penal sobre os crimes cometidos por psicopatas e demonstrar a necessidade do Estado criar uma legislação diferenciada e específica favorável para que esses indivíduos não venham mais oferecer riscos para a sociedade.

Palavras-Chave: Psicopatia. Imputabilidade. Medida de segurança.

ABSTRACT: It is clear that the paternal legislature not adhered to the lack of effective punishment for psychopaths. Considering that they are devoid of remorse, have difficulty reintegrating into society and great likelihood of recurrence, some countries decided by life imprisonment or the death penalty, which is not accepted in our constitutional law. It is extremely important to understand the issue of psychopathy and establish effective sanctions to punish and control of individuals who have this disorder. The main objective of this paper is to discuss the effects of the criminal law on crimes committed by psychopaths and demonstrate the need for the state to create a differentiated and specific legislation favorable to these individuals will not offer more risks to society.

Keywords: Psychopathy. Accountability. Security measure.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade está em constante mudança, e por conta dessas transformações, o comportamento humano sofre alterações assim como as leis, conceitos, concepções de crime e prática criminosa. Contextos físicos, biológicos e psicológicos refletem diretamente na prática dos delitos.

¹ Acadêmica do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador – UCSal.

² Professora do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador – UCSal.



No que tange ao contexto psicológico, é perceptível que vários distúrbios têm implicado na atitude e personalidade do indivíduo portador. Dentre todos os distúrbios, há um em especial que é foco do desenvolvimento deste trabalho: a psicopatia, que está em evidência nos meios de comunicação em número crescente de casos pela tendência que os psicopatas têm de cometer crimes violentos que impressionam a população e o judiciário, e também por ser notório que o legislador pátrio não se ateve para a falta de punição eficaz para os psicopatas, nem para o fato da coexistência de presos comuns e psicopatas.

Levando em consideração que os psicopatas não entendem punições e não aprendem com elas, já que se trata de pessoas desprovidas de remorso e com dificuldade de reintegração e ressocialização na sociedade, alguns países, como por exemplo os Estados Unidos, decidiram pela prisão perpétua ou pela pena de morte, o que não é aceito na nossa legislação constitucional.

O objetivo principal deste trabalho científico é saber a melhor forma de punir os psicopatas, uma vez que eles não entendem a sanção como punição, e discutir os reflexos da lei penal sobre os crimes cometidos por indivíduos que sofrem de psicopatia. Além disso, objetiva-se também descobrir a causa da psicopatia (se é hereditária ou consequência do meio em que se vive), mostrar as principais características dos psicopatas e demonstrar a necessidade de o Estado criar uma estrutura diferenciada e favorável para que esses indivíduos não venham mais a oferecer riscos para a sociedade.

A fonte primordial deste artigo é a bibliográfica, desenvolvida em fontes primárias, com consultas de livros na área jurídica (doutrina e jurisprudência que tratem do assunto), psicológica e médica. Será feita também a análise de textos legais (legislação vigente), bem como em fontes secundárias (artigos, revistas, publicações especializadas, entrevistas, reportagens realizadas pela imprensa escrita e dados oficiais publicados na internet).

2 O PSICOPATA

Ainda que alguns indivíduos apresentem características que levantem suspeitas desde a infância de que mais tarde venham a desenvolver algum transtorno, para a Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10, somente se pode falar em psicopatia a



partir dos 18 (dezoito) anos de idade, pois é quando as características mais específicas se tornam mais frequente.

Segundo Silva (2010), essas características são a ausência de empatia, utilização de mentiras despudoradamente, inteligência acima da média, habilidade para manipular pessoas e liderar grupos, desconsideração pelos sentimentos alheios, egoísmo exacerbado, problemas na autoestima, ausência de culpa e compaixão, responsabilização de terceiros por seus atos, ausência de medo de ser pego, impulsividade e a incapacidade para aprender com punição ou com experiências.

Por serem inteligentes, os psicopatas, apesar de não saberem sentir compaixão por outras pessoas e terem emoções superficiais, são inteiramente capazes de demonstrar amizade, consideração, carinho. Conquistam com facilidade o carisma e a simpatia das pessoas, mas isso é apenas um meio, como a mentira e a sedução, do qual o psicopata se utiliza para atrair e manipular suas vítimas. Não se importam com o que é amoral ou moral, pois não fazem diferenciação entre um e outro.

2.1. DEFINIÇÃO DE PSICOPATIA

Alguns escritores afirmam que a psicopatia é uma doença mental que possui uma base genética (SADOCK, 2007, p. 854). Para a doutrina dominante, a psicopatia não se trata de uma doença, mas de um transtorno de personalidade. Robert Hare (1973, p. 4-5), considerado a maior referência do mundo em psicopatia, também reforça essa tese. Para Hare (1973), a psicopatia representa uma desordem de personalidade dissociativa, antissocial ou sociopática, ou seja, uma forma específica de distúrbio de personalidade. Ballone (2008) sustenta que a psicopatia não é uma enfermidade mental porque as doenças desse grupo estão bem delimitadas. Além disso, os doentes mentais não têm consciência de seus atos por não possuírem compreensão da realidade, já que sofrem, em sua maioria, processos de alucinação. Os psicopatas, ao contrário, compreendem a realidade, mas não conseguem evitar a prática de certos atos, como se sua razão fosse sufocada pela sua emoção.

Na Classificação Internacional de Doenças, a psicopatia está inserida no grupo da Personalidade Dissocial (Código F60.2), que é a perturbação da personalidade que se caracteriza pelo desprezo social e total ausência de empatia para com terceiros. A minoria dos



doutrinadores tem a compreensão de que a psicopatia pode ter causas físicas. Sabbatini e Cardoso (2002, apud NASCIMENTO, 2006, p. 315), por exemplo, fizeram pesquisas, a partir das quais identificaram que o cérebro dos psicopatas possui uma falha na ligação entre o sistema límbico (local onde se processam as emoções) e o córtex pré-frontal (local onde se processam o planejamento e a consciência). Ainda foi descoberto que os psicopatas possuem a massa cinzenta pré-central diminuída, o que poderia ser a causa da perda do julgamento moral e da impulsividade, e que essas características podem ser passadas geneticamente.

Dois neurologistas brasileiros, Jorge Moll e Ricardo Oliveira, a partir de experiências com psicopatas e pessoas comuns, comprovaram que os psicopatas possuem um distúrbio no sistema límbico. Essa parte do cérebro é responsável por processar as emoções. Essas experiências se deram da seguinte forma: foram demonstradas imagens com cenas de crimes, guerras e amoralidades e imagens com momentos felizes e paisagens bonitas, alternadamente, a fim de se verificar que área do cérebro entraria em maior atividade em cada etapa da pesquisa. Os indivíduos pesquisados apenas deveriam prestar atenção a todos os estímulos, sem emitir qualquer resposta. Não era esperada nenhuma reação dos voluntários. Os neurologistas apenas observaram que área cerebral se movimentou de forma mais intensa no momento que as imagens eram mostradas.

Os dois neurologistas chegaram à conclusão de que, nos psicopatas, a região do sistema límbico quase não sofria alteração independente da imagem vista ter momentos felizes ou serem moralmente inaceitáveis, enquanto que nas pessoas comuns, essa área do cérebro se movimentava muito quando havia alternância da imagem feliz para imagem amoral devido a repulsa às imagens.

Apesar da maioria dos doutrinadores acreditarem que a psicopatia surge através de um transtorno da personalidade, é importante frisar que a relação do sujeito com a sociedade também interfere no comportamento e na personalidade do indivíduo.

3 IMPUTABILIDADE X SEMI-IMPUTABILIDADE

No Código Penal brasileiro é difícil classificar o psicopata na imputabilidade ou na semi-imputabilidade. Artigo 26 do Código Penal, *in verbis:*



Direitos Humanos, Ética e Dignidade

18 a 24 de outubro de 2015

Artigo 26 do CP – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único – A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.³

Assim, o referido Código Penal cita que é isento de pena apenas o agente com doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. A psicopatia não se configura como doença mental, mas sim como um transtorno de personalidade.

No Brasil, o psicopata é tido como semi-imputável, porque se acredita que ele é capaz de entender o caráter ilícito da sua conduta, mas não é capaz de fazer julgamento moral nem ter controle da sua vontade, já que age impulsivamente. Somente poderá ser tipificada a imputabilidade quando o agente do delito for diagnosticado com algum tipo de doença mental, tais como esquizofrenia, psicose, paranóia, ou ainda em casos cujo desenvolvimento mental sofra algum retardo. A inimputabilidade tem que ser comprovada pelos meios técnicos cabíveis, e não presumida.

Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 310) afirma que a lei penal adotou o critério misto (biopsicológico), onde é indispensável o laudo médico para provar a doença mental. O lado psicológico é a capacidade de se conduzir de acordo com o entendimento do laudo médico e com o caráter ilícito do fato, embora o magistrado não fique vinculado ao laudo pericial.

Com toda divergência quanto à classificação do psicopata com relação à sua imputabilidade, a maior parte dos doutrinadores tem como tese que os psicopatas são conscientes de seus atos, mas, devido a perturbações advindas do seu distúrbio, eles são incapazes de controlar seus estímulos à prática criminosa.

Damásio E. Jesus (2005, p.502), Cezar R. Bitencourt (200, p.419) e Julio F. Mirabete e Renato Fabbrini (2010, p.119), por exemplo, defendem que os psicopatas são semi-imputáveis. Os tribunais seguem o mesmo entendimento e também classificam o psicopata como semi-imputável, porque o réu, quando reconhecidamente possuidor da psicopatia, é

_

³ Código Penal - Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.



capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, mas não é capaz de controlar seu ato devido ao seu distúrbio emocional e sua falta de empatia. Eis o entendimento dos Tribunais brasileiros:

Diminuição da capacidade dos psicopatas: "Os psicopatas podem ser considerados enfermos mentais, e tem sua capacidade de discernimento reduzida, o que atrapalha seu julgamento com relação a atos criminosos, e dessa forma, pode ser enquadrado nos termos do atual artigo 26 do CP" (RT 550/303) (TJSP).

Diminuição da capacidade de personalidade psicopática: "A personalidade psicopática nem sempre indica que o agente sofreu abuso sexual, embora suas ações estejam bem próximas da transição do psiquismo e de psicoses funcionais" (RT 495/304) (TJSP).

Diminuição da capacidade de personalidade psicótica: "Com relação a personalidade psicopática pode-se afirmar que moléstias mentais não são responsáveis pelas ações do agente, elas estão relacionadas a perturbações de cunho mental, e por isso, quando o agente for punido deve ter sua pena reduzida" (RT 462/409/10) (TJMT). (BITENCOURT, 2011, grifo do autor).

É importante frisar que, apesar dos tribunais classificarem os psicopatas como semiimputáveis, em casos de grande clamor social onde o criminoso é considerado psicopata, os réus são condenados como transgressores comuns.

4 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA X LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

A partir do acontecimento de um crime, o Estado exerce o seu direito de punir. No Brasil, a punição aplicada ao psicopata no caso prático pode ser a pena privativa de liberdade ou a medida de segurança. A pena privativa de liberdade é aquela que tem como objetivo privar o condenado do seu direito de ir e vir, recolhendo-o à prisão. Ela poderá ser de reclusão (para crimes de maior gravidade) ou detenção (para crimes de menor gravidade). Essa pena deverá ser executada de forma progressiva (regime fechado, regime semiaberto, regime aberto). Como os tribunais entendem que os psicopatas são semi-imputáveis, isso quer dizer que, caso o indivíduo seja condenado a este tipo de pena ao invés da medida de segurança, a pena no caso em questão pode sofrer redução, conforme o disposto no artigo 26, parágrafo único do Código Penal em até dois terços.



Direitos Humanos, Ética e Dignidade

18 a 24 de outubro de 2015

A medida de segurança é a medida aplicada aos agentes considerados inimputáveis ou semi-imputáveis que cometem um crime, com internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, e, na falta desse, em outro estabelecimento adequado, ou sujeição a tratamento ambulatorial ⁴.

A pena privativa de liberdade é a principal resposta do Estado contra as ações criminosas. Ela visa reeducar e ressocializar o condenado, na tentativa de inserí-lo, novamente, na sociedade, de forma que ele não reincida na prática criminosa. Acontece que, o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade pouco tem sido alcançado. Bittencourt (2004, p. 471), menciona que "[...] grande parte das críticas e questionamentos que se faz à prisão se refere à impossibilidade – absoluta ou relativa – de se obter algum feito positivo sobre o apenado".

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pelo indeferimento de Livramento Condicional a indivíduo acometido por psicopatia, por entender que ele não estaria apto ao convívio social ⁵. Por outro lado, a medida de segurança pode ser considerada uma forma punitiva para os agentes infratores e portadores de enfermidades mentais, e também para aqueles acometidos por distúrbios que o colocam em situação diversa da normalidade. Para que seja aplicada leva-se em conta a periculosidade do indivíduo, de modo que enquanto estiver recluso, deve ser feita uma perícia anual. Para todo criminoso que tenha incapacidade penal e represente perigo à ordem social, será aplicada a medida de segurança, uma vez que esta possui caráter preventivo.

Quando se fala desta medida, deve ser afastada a ideia de manicômio judiciário, que foi extinto há um tempo razoável. Tem-se hoje o internamento em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, dessa forma, o infrator sofrerá os efeitos de uma pena mais humanizada e que seja em tese menos humilhante para ele.

A aplicação de uma medida de segurança guarda grande semelhança com a aplicação de uma pena, pois, em ambos os casos a liberdade do agente é restrita, e tal fato pode ser considerado uma forma de sanção, entretanto, a principal diferença entre as duas modalidades

⁴ Artigo 96, I e II, Código Penal Brasileiro.

⁵ "Livramento condicional. Traços de personalidade psicopática que não recomendam a liberação antecipada do condenado. Indeferimento do benefício pelo acórdão impugnado. HC indeferido pelo STF" no HC 66437 (BRASIL, 1988).



reside no fato de sua fundamentação, enquanto a pena tem fundamento na culpabilidade, a medida de segurança se fundamenta na total periculosidade do agente.

A princípio a medida de segurança poderia ser aplicada por período indeterminado, enquanto durasse a periculosidade do indivíduo, todavia, a jurisprudência vem aceitando que o mesmo não seja aplicado por tempo superior aquele utilizado para as penas de restrição de liberdade, conforme o disposto a seguir:

MEDIDA DE SEGURANÇA – PROJEÇÃO NO TEMPO – LIMITE. A redação de alguns dispositivos quais sejam 75 e 97 do Código Penal e 183 da Lei de Execuções Penais devem ser rigorosamente aplicados, a fim de evitar que uma prisão se torne perpétua. Pois, nosso sistema penal admite que um condenado cumpra somente o máximo de trinta anos de prisão. (BRASIL, 2005)

Verifica-se, então, que a garantia constitucional à liberdade do psicopata se sobrepõe a também garantia constitucional de segurança da coletividade (AGUIAR, 2008), contrariando um princípio geral do direito, que é a primazia do interesse coletivo sobre o bem individual.

Em legislações internacionais, há várias formas de punir psicopatas homicidas. A prisão perpétua e a pena de morte são as mais comuns, mas como a Constituição Federal Brasileira não permite esses métodos, outra alternativa usada internacionalmente é a castração química. Esse método vem sendo utilizado nos Estados Unidos, Dinamarca, Suécia, Alemanha, República Tcheca, entre outros, e se configura na aplicação de hormônios femininos visando a diminuição de testosterona nos testículos. O resultado é a diminuição drástica da libido sexual, na ereção masculina e também na agressividade. Tal tratamento é utilizado como uma modalidade de pena aplicada aos chamados crimes sexuais, quais sejam estupro e pedofilia, que geralmente são cometidos em série.

Cabe frisar que há, no Brasil, dois projetos de lei sobre a castração química em trâmite, sendo um da Câmara dos Deputados, sob o número 7.021\02, e outro do Senado, sob o número 552\07. Esse método seria utilizado apenas para reincidentes em crimes sexuais graves, que cumprissem uma parte de sua pena e que posteriormente optassem por ser submetidos voluntariamente ao tratamento.

Outra medida usada por outros países, como por exemplo, Estados Unidos e Canadá, é a pulseira rastreadora. Há muita divergência acerca do monitoramento eletrônico, pois muitos



Direitos Humanos, Ética e Dignidade

18 a 24 de outubro de 2015

consideram que o indivíduo com a pulseira seria discriminado pela sociedade. Por outro lado, o rastreador não ofende a integridade física da pessoa, e no caso dos psicopatas, seria uma boa alternativa quando eles cumprissem a pena e fossem reinseridos no convívio social, pois seria uma forma de coibir uma possível reincidência.

Esta tramitando na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 6858, de 2010, proposta pelo Deputado Federal Marcelo Itagiba, que prevê a alteração da Lei de Execução Penal (LEP) nº 7210/1984. Segundo o Deputado é importante a realização obrigatória do exame criminológico do agente condenado à pena privativa de liberdade não só no momento de sua entrada no estabelecimento prisional em que cumprirá a pena, como também em cada progressão de regime a que tiver direito (alterando-se, assim, o art. 6º e incluindo-se o art. 8º-A na LEP).

O Deputado aponta ainda a necessidade de inclusão do § 3° ao art. 84 da LEP, para alterar a execução da pena por psicopatas, os quais cumpririam a pena imposta separadamente dos presos comuns, bem como a inclusão do § 3° ao art. 112, também da LEP, para que a concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas do preso classificado como psicopata, bem como sua transferência para regime menos rigoroso, dependa de laudo permissivo emitido por quem tenha condição técnica de fazê-lo ⁶.

Christian Costa (2008), entende que a solução para o problema da psicopatia estaria na criação de prisões especificamente destinadas a psicopatas, onde estes ficariam isolados dos presos comuns, de maneira que não poderiam controlá-los. Esta prisão deveria receber uma atenção especial do governo, contando sempre com equipe médica e psicológica para acompanhamento permanente, caso contrário, o que seria a resolução do problema, acabaria sendo verdadeira bomba prestes a estourar.

Diante disso, é necessária uma política criminal específica para os psicopatas e dotada de meios eficazes de punição e controle para estes indivíduos, entretanto, não apenas o sistema judiciário deixou de tratar o assunto referente à psicopatia, mas também a legislação penal brasileira não tem nenhuma previsão normativa cabível para o caso concreto. Há a necessidade da diferenciação legal entre criminosos psicopatas e não psicopatas.

-

⁶ Cf. em BRASIL (2010).



5 CONCLUSÕES

Com relação ao tema, ele se apresenta de forma complexa e exige soluções efetivas, em face da capacidade daquele considerado psicopata. Entretanto, o problema existe e exige a criação de uma política criminal específica para lidar com indivíduos acometidos por esse transtorno de personalidade.

Com base em tudo que foi exposto, verifica-se que há pessoas desprovidas de consciência moral, mas cognitivamente perfeitas: os indivíduos psicopatas. Os debates sobre a imputabilidade do psicopata são de grande relevância, já que ficou concluído que a psicopatia não é uma doença, e, portanto, deve ter uma legislação específica e eficiente para lidar com a questão de forma eficiente e satisfatória. O mais interessante é que o transtorno da psicopatia é um tema bastante atual e os casos são demonstrados na mídia em ritmo crescente, mas, ainda assim, o legislador pátrio não atentou para a impossibilidade de uma solução viável para tratar essa questão.

É fato que a medida de segurança ainda é a melhor punição dispensada ao psicopata, desde que seja compreendido o fato da incapacidade que estes têm de voltarem ao convívio social, pois os psicopatas não possuem discernimento reduzido, mas sim falta de emoção para se colocar no lugar do outro antes de praticar a ação criminosa.

A partir do momento em que a punibilidade dos psicopatas passar a ser amplamente discutida e a legislação for específica em tratar do caso concreto, a efetividade da punição tenderá a fazer a reincidência criminal desses indivíduos diminuir, tornando possível a prevenção de novos crimes.

REFERÊNCIAS

BALLONE, G. J., **Personalidade Psicótica.** Disponível em:

http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=72>. Acesso em: 21 out. 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.



BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=737111&filename=PL+6858/2010. Acesso em: 05 de dezembro de 2014

CARDOSO, Silvia Helena; SABBATINI, Renato M. **Aprendizagem e Mudanças no Cérebro.** Cérebro e Mente [Revista eletrônica], 11, Universidade Estadual de Campinas, out./dez. 2000.

DSM-IV-TR. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais.** Tradução Cláudia Dornelles; 4. ed. ver. Porto Alegre: Artmed, 2009.

HARE, Robert. **Psicopatia, Teoria e Pesquisa.** Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos S/A, 1973.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal:** parte geral. 28. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2005. MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2010.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Versão em Português da Escala Hare (PCL-R).** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006.

NASCIMENTO, Yudice Randol Andrade. Assassinos Seriais: Para Compreender as Ciências Forenses. In: SIMÕES, Sandro Alex de Souza. **Ensaios sobre a Teoria Geral do Direito.** Belém: CESUPA, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal:** Parte Geral. 7. Ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2011.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID-10.** Disponível em www.datasus.gov.br/cid10>. Acesso em: 30 de novembro de 2014.

SADOCK, Benjamin James. **Compêndio de Psiquiatria:** Ciência do Comportamento e Psiquiatria Clínica. 9. Ed. São Paulo: Artmed, 2007.

ZARZUELA, José Lopes. **Semi-imputabilidade:** Aspectos Penais e Criminológicos. Campinas: Julex, 1988.

ZKLARZ, Eduardo. E se...fosse possível prever os crimes dos psicopatas? **SUPERINTERESSANTE:** Mentes psicopatas, São Paulo, n.º 267. Julho de 2009.